



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 17 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.925

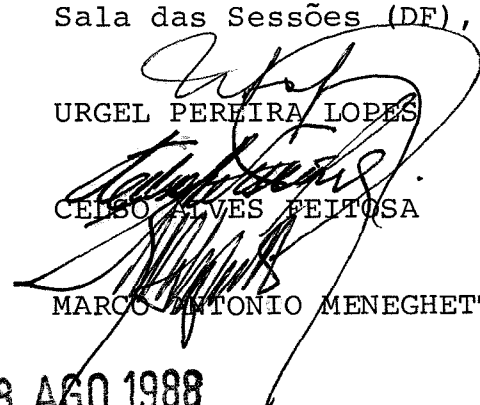
Recurso nº 50.438 - IRPF - Exercícios de 1985 e 1986.
Recorrente SULEIMAN HUSSEIN MUJA KHALLIL RABI
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS).

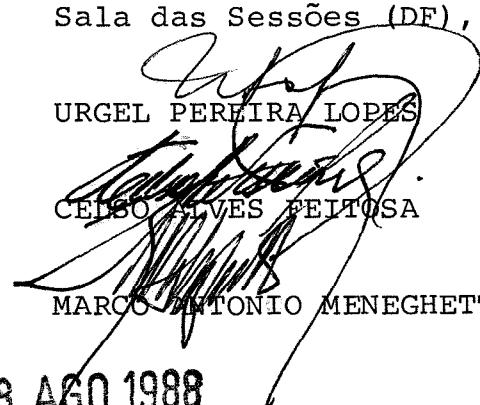
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida no processo causa a tributação sobre a pessoa jurídica optante pelo regime do lucro presumido, por omissão de receita, deve ter igual sorte a tributação reflexa que atingiu os seus sócios, por uma relação de causa e efeito.

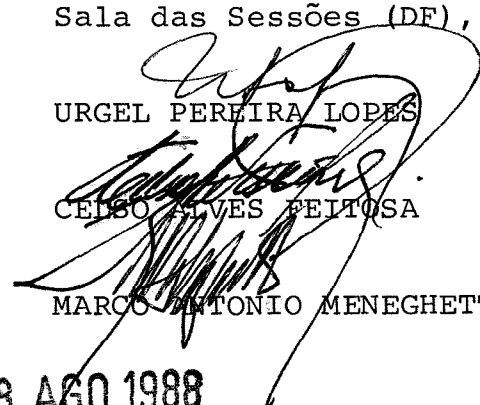
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULEIMAN HUSSEIN MUJA KHALLIL RABI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075-001.048/87-21

RECURSO Nº: 50.438

ACÓRDÃO Nº: 101-77.925

RECORRENTE: SULEIMAN HUSSEIN MUJA KHALIL RABI

R E L A T Ó R I O

A fls. 46 SULEIMAN HUSSEIN MUJA KHALIL RABI inter^{pos} recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Órgão Julga^{dor} de Primeira Instância Administrativa, que manteve a tributação constante do auto de infração de fls. 24, assim expressa:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal' do Tesouro Nacional, dando cumprimento ao de^{terminado} pelos artigos 642 e 645 do Regula^{mento} do Imposto de Renda, aprovado pelo De^{creto} nº 85.450, de 04.12.80, e na forma pre^{vista} no artigo nº 10 do Decreto nº 70.235/72, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- 01) TRIBUTAÇÃO REFLEXA, NA PESSOA FÍSICA, POR OMISSÃO DE RECEITAS, em virtude do exame levado a efeito na empresa KHADIJE HUSSEIN & CIA. LTDA - CGC 88.025.366/0001-66, na qual o contribuinte acima identificado é sócio com uma quota de participação de 66,67% (sessenta e seis virgula sessenta e sete por cento) do Capital Social da respectiva empresa, resultando deste' exame o Processo Administrativo Fiscal de nº 11075-001.034/87-16, protocolado na Delegacia da Receita Federal em Uruguaia na (RS), cujo Auto de Infração (cópia) ^T passa a fazer parte integrante deste para todos os efeitos legais, com infração ao disposto no artigo 396, combinado com os artigos 29 § 7º e 34, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, como segue:

Acórdão nº 101-77.925

1.1 - Exercício de 1985 - Ano base 1984

- Valores a tributar:

- Cédula "C" - QD nº 02
item 2.1.1: Cr\$ 10.177.980

- Cédula "F" - QD nº 02
item 2.1.2: Cr\$ 145.398.436

Total a Tributar: . . . Cr\$ 155.576.236

1.2 - Exercício de 1986 - Ano base 1985

- Valores a tributar:

- Cédula "C" - QD nº 02
item 2.2.1: Cr\$ 2.754.828

- Cédula "F" - QD nº 02
item 2.2.2: Cr\$ 39.354.686

Total a Tributar: . . . Cr\$ 42.109.514

02) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CÉDULA "F", caracterizado por cálculo à menor do lucro ^T considerado como automaticamente distribuído aos sócios, tendo em vista a opção, na Pessoa Jurídica, pelo Regime de Tributação Simplificado - Lucro Presumido, conforme Quadro Demonstrativo nº 03 o qual a fazer parte integrante deste para todos os efeitos legais, com infração ao disposto no artigo 397, inciso I, combinado com o artigo 34, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, como segue:

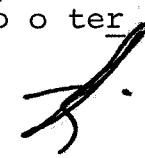
2.1 - Exercício de 1985 - Ano base 1984

Cr\$ = 5.181.435

PENALIDADES:

MULTA DE OFÍCIO: 50% do valor do imposto, monetariamente corrigido, conforme o previsto no artigo 728, II, combinado com o artigo 704, § 1º, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

JUROS DE MORA: 1% por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do imposto, monetariamente corrigido, conforme o artigo 726 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Sendo o ter



mo inicial o mês do vencimento da 1ª quota e o Termo final o mês do efetivo pagamento do imposto lançado;

CORREÇÃO MONETÁRIA: O termo inicial da correção monetária será o mês fixado para o vencimento da 1ª quota e o termo final o mês do efetivo pagamento do imposto lançado, conforme o previsto no artigo 704, § 1º do RIR/80, com redação dada pelo artigo 9º do DL 1968/82 e IN SRF nº 19/84."

As fls. 28 se acha a impugnação da Recorrente então Impugnante, onde em resumo alega que sendo o lançamento reflexo do ocorrido contra a pessoa jurídica KHADIJE HUSSEIN & COMPANHIA LIMITADA, processo nº 11075-001.034/87-16, não podia o Fisco autuar por decorrência enquanto não transitada em julgado a decisão contra a Pessoa Jurídica.

Afirmou não ter ela Recorrente se beneficiado dos resultados das infrações atribuídas à pessoa jurídica.

O Fisco em sua fala de fls. 33 defendeu a sua ação, dizendo não haver proibição legal para o lançamento decorrente, uma vez que se assim não ocorresse haveria possibilidade de a final ser ele extemporâneo (sic). Disse ainda que ao processo-reflexo, deveria ser dado a mesma decisão do processo-causa.

A decisão primeira no processo-matriz se encontra as fls. 33, enquanto a ora recorrida se acha as fls. 40/41, entendendo correta a tributação.

O recurso voluntário, representado por algumas linhas, a fls. 46, diz:

"Trata o presente Processo Administrativo Fiscal de Lançamento-Decorrente, relacionado com o Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica de "Khadije Hussein & CIA LTDA."

Como a própria Ementa da Decisão do Senhor Delegado Substituto menciona que:

Acórdão nº 101-77.925

"O processo reflexo deve guardar harmonia com a decisão dada no processo principal, pelo ' princípio de causa e efeito", acostamos cópia do Recurso Voluntário, oferecido no Processo Matriz ..."

É o relatório.

V O T O

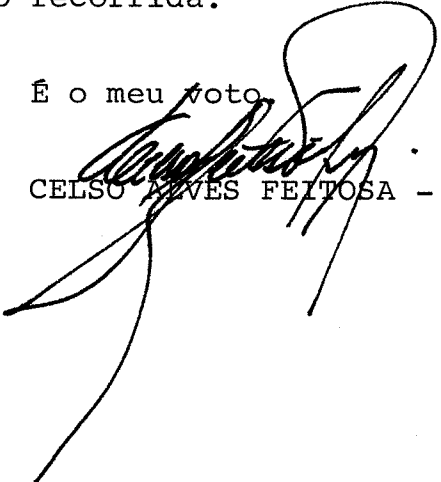
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. No processo-causa foi mantida na íntegra a tributação, Acórdão nº 101-77.847 desta Câmara, em 12.07.88. A ementa neste ficou assim redigida:

"OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO — A tributação pelo lucro presumido, não dispensa o contribuinte de justificar como conseguiu numerário suficiente para liquidar as suas obrigações, superiores à diferença apurada entre as compras e vendas, acrescidos saldos de caixa e bancos."

Assim, por uma relação de causa e efeito, entendo' que deva subsistir a tributação traduzida no auto de infração e objeto da decisão recorrida.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.